



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ  
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:  
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001797-32.2023.8.16.0180**

**Mov. 283.** Última decisão de saneamento e organização do processo. Deliberou-se sobre os honorários do laudo de constatação prévia. Intimou-se o AJ para apresentação de parecer sobre pedidos de essencialidade e arguições de credores, além de apresentação de lista de credores. Foi deferido o pedido de prorrogação do *stay period*. Desprovido os embargos de declaração de movs. 90 e 92 e esclarecidas outras questões sobre essencialidade de veículos. Sobre a notícia de potencial fraude documental (mov. 94), determinou-se intimação das devedoras para esclarecimentos e apresentação, pelo AJ, de relatório circunstanciado, com abertura de vistas ao MP. Outras diligências foram determinadas, notadamente publicação de Editais conforme previsão e cronograma da LREF.

**Mov. 318.** Embargos de declaração apresentados pelo Banco Volkswagen S.A. questionando a contagem do prazo de prorrogação do *stay period*.

**Mov. 319.** Manifestação das devedoras. Apresentaram relações de credores concursais e extraconcursais. Manifestaram-se sobre a suposta fraude documental arguida pelo Banco Scania, pedindo que as alegações sequer fossem conhecidas por não possuírem relação com o feito.

**Mov. 320.** Embargos de declaração apresentados pelas devedoras, arguindo omissão quanto ao pedido de cancelamento de protestos e apontamentos de títulos em nome de terceiros.

**Mov. 321.** Publicado o Edital<sup>1</sup> (art. 52, §1º, LRF).

**Mov. 322.** Manifestação das devedoras noticiando a quitação dos débitos fiscais e pedindo outras diligências.

**Mov. 324.** Agravo de Instrumento interposto pela Cresol contra decisão de mov. 283.

**Mov. 386.** Embargos de declaração apresentados pelo Sicredi. Arguiu que há contradição na decisão de mov. 283, que determinou abstenção de bloqueios ou débitos de créditos sujeitos, visto que há pendência de julgamento da impugnação à classificação de crédito no âmbito administrativo.

**Mov. 374.** Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Volvo contra decisão de mov. 283.



**Mov. 375.** Manifestação do Banco Santander Brasil S.A. afirmando que parte dos débitos realizados em conta é referente a crédito extraconcursal.

**Mov. 378.** Objeção ao PRJ apresentada pelo Banco Scania S.A.

**Mov. 395.** Embargos de declaração apresentados pelo Banco Scania S.A. Questionou a prorrogação do *stay period*.

**Mov. 396.** Manifestação da AJ. Opinou pela manutenção da essencialidade dos bens antes decretada. Sobre a alegada fraude documental, disse ter constatado “que a divergência dos valores apresentados pelas Recuperandas e pelo Banco Scania, não afeta o pedido de recuperação judicial, pois esse se funda em documentos contábeis oficiais, nos quais não foram verificados indícios de fraude”.

**Mov. 397.** Manifestação da AJ com relatório sobre o PRJ. Também se manifestou sobre os embargos de declaração opostos por diversos credores.

**Mov. 401.** Lista2 de credores apresentada pelo AJ (art. 7º, §2º, LRF). Atualizada em mov. 404.

**Mov. 403.** Laudo de essencialidade de bens apresentado pela AJ.

**Mov. 406.** Publicado o Edital2 (arts. 7º, §2º, e 53, LRF).

**Mov. 409.** Objeção ao PRJ apresentada pelo Itaú Unibanco S.A.

**Mov. 410.** Objeção ao PRJ apresentada pelo Gerdau Aços Longos S.A.

**Mov. 411.** Objeção ao PRJ apresentada pela Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano.

**Mov. 413.** Objeção ao PRJ apresentada pelo Banco Volkswagen S.A.

**Mov. 414.** Objeção ao PRJ apresentada pela Cooperativa de Crédito Cresol Tradição.

**Mov. 416.** Objeção ao PRJ apresentada pelo Banco Santander Brasil S.A.

**Mov. 417.** Objeção ao PRJ apresentada pela CEF.

**Mov. 421.** Manifestação do AJ indicando datas para AGC.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**(i)** Sobre os embargos de declaração de mov. 318, apresentados pelo Banco Volkswagen S.A., e de mov. 395, apresentados pelo Banco Scania S.A., questionando a contagem do prazo de prorrogação do *stay period*, reafirmo que a contagem da prorrogação do *stay* se dá do decurso



do prazo inicialmente concedido. Ao depois e ainda em conformidade à decisão de mov. 283, no caso em concreto, com diversas intercorrências e ausência da publicação de editais no tempo e modo apropriados, excepcionalmente a referida prorrogação será contada até a data do decurso nominal da contagem anteriormente iniciada com a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (180 + 180 dias, estes pela prorrogação concedida do *stay*) ou então até a data da conclusão regular da AGC, o que ocorrer primeiro.

**(ii)** Sobre os embargos de declaração de mov. 320, apresentados pelas devedoras arguindo omissão quanto ao pedido de cancelamento de protestos e apontamentos de títulos em nome de terceiros, também inexistente omissão, uma vez que permanece o entendimento de mov. 283 – não pode a devedora pedir cancelamento de protestos ou apontamentos em nome de terceiros, ainda que não sejam coobrigados, mas sim sacados de títulos descontados pelas devedoras.

**(iii)** Sobre os embargos de declaração de mov. 386, apresentados pelo Sicredi, com arguição de que haveria contradição na decisão de mov. 283, que determinou abstenção de bloqueios ou débitos de créditos sujeitos, visto que há pendência de julgamento da impugnação à classificação de crédito no âmbito administrativo, esclareço que os embargos perderam o objeto por conta da verificação administrativa de créditos pelo AJ (mov. 404.2), que classificou como concursal o crédito do Sicredi, arrolando-o na Classe III no valor de R\$1.035.694,73.

**(iv)** Sobre a essencialidade de bens, declaro ciência do relatório apresentado pelo AJ em mov. 403, constatando a efetiva essencialidade dos veículos para a continuidade da atividade econômica durante o período da crise aguda da empresa devedora, que por sua vez se conforma ao tempo efetivo de duração do *stay period*. O tempo do *stay* serve também como referencial temporal onde o juízo recuperacional prioriza a manutenção da atividade econômica da empresa devedora através do reconhecimento da essencialidade de determinados bens, cuja posse é garantida à devedora para a consecução de sua função social junto ao mercado, na produção de riquezas através de produto ou serviço (conforme o caso). Reitero os argumentos de mov. 283 pela manutenção da medida, com continuidade de fiscalização pelo AJ.

**(v)** Quanto à alegação de suposta fraude documental, pende abertura de vista ao Ministério Público. Intime-se o MP para manifestação antes de deliberar-se quanto à medida adequada face ao noticiado.

**(vi)** Diante da regularidade da publicação do Edital<sup>1</sup> (mov. 321) de aviso do processamento do pedido de RJ e da Lista<sup>1</sup> organizada pela devedora acerca dos créditos sujeitos à RJ, e do Edital<sup>2</sup> (mov. 405) de aviso da juntada nos autos pela devedora do PRJ e da



Lista2 (mov. 401, 404) preparada pelo AJ após revisão da Lista1, bem como observando objeções por credores (mov. 130, 237, 378, 409, 410, 411, 413, 414, 416, 417) ao PRJ da devedora (mov. 107), **CONVOCO** assembleia geral de credores (AGC), a ocorrer em dia, horário e local a serem designados pelo AJ em 2 dias, com observância ao disposto no art. 35, I, "a", e no art. 36 e seguintes da LREF.

Expeça-se e publique-se o Edital3 respectivo, contendo o Aviso da AGC, com o auxílio do AJ (inclusive mediante preparação de minuta correspondente).

Intime-se, IMEDIATAMENTE, a devedora e o AJ. Cientifique-se ao MP. Intime-se, pelo modo usual, demais advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

**JULIANO ALBINO MANICA**

Juiz de Direito gbl

